



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 484 /2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 02/07/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002759/2002**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210119**

**RECORRENTE: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO - MERCADORIA SEM  
NOTA FISCAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL  
ACOBERTADA POR NOTA FISCAL EMITIDA POR  
ENTRADA - PROCEDENTE.** Na forma do artigo 180, §  
9º do Dec. nº 24.569/97 as notas fiscais emitidas "por  
entrada" somente se prestam para operações internas,  
salvo raras exceções, o que não é o caso, devendo ser  
declarado inidôneo de acordo com o art.131, VI do  
mesmo diploma legal. Recurso Voluntário conhecido para  
negar-lhe provimento, confirmando a decisão de  
PROCEDÊNCIA de 1ª Instância. Decisão por unanimidade.

**RELATÓRIO:**

Relata o auto de infração que o responsável legal ora autuado transportava mercadorias com notas fiscais emitidas por XEROX COM E IND LTDA, do Estado do Rio Janeiro, emitidas "por entrada", com produtos oriundos do Estado do Ceará, e por não serem apropriadas para operação interestadual, na forma do Ajuste SINIEF 03/94, foram declaradas inidôneas.

Base de Cálculo no valor de R\$ 81.653,95 (oitenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

Após indicar como dispositivos infringidos os arts. 1º, 16 I "b", 21 II "c", 28, 131 VII "a" e 169 I do Dec. nº 24.569/97, sugere a penalidade do art. 878, III, "a" do mesmo digesto.

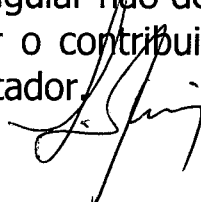
Certificado de Guarda de Mercadorias, diversas notas fiscais e Informação Complementar às fls. 03 *ut* 46.

Impugnação presente às fls. 49/52, alegando que não entendeu a autuação, uma vez que as notas fiscais restam claras quanto aos seus requisitos de validade e que é modelo 1A. Argumenta ainda ser retorno de locações, amparadas pela não-incidência.

A Julgadora de 1ª Instância entendeu pela procedência da acusação, fazendo as seguintes considerações:

1. O fato da nota fiscal ser modelo 1A e estar dentro do prazo de validade, não são suficientes para dizer da legalidade da operação;
2. Nota fiscal emitida "por entrada" não se presta para acobertar o trânsito de mercadorias;
3. Alguns remetentes são contribuintes e possuem blocos de notas fiscais; e os que não são contribuintes deveriam se fazer valer da emissão de notas fiscais avulsas; e,
4. O sujeito passivo é o transportador, por força do art. 21, II, "c" do RICMS.

Irresignado veio o autuado apresentar Recurso Voluntário, presente às fls. 68/70, alegando cerceamento ao direito de defesa, sob o palio do julgamento singular não determinar as razões de convencimento. Alega ainda não ser o contribuinte que promoveu as saídas, mas simplesmente o transportador.



A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 205/2003, apresentou suas razões e sugeriu o acolhimento da decisão condenatória singular, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. F. J.', is written over the text 'Eis o relatório.'

## VOTO DO RELATOR

O cerne da infração apontada é saber se é permitido acobertar mercadorias em trânsito com notas fiscais emitidas "por entrada", pois nesta indagação se resume a increpação fiscal, sob o ponto de vista acusatório.

Os argumentos da Recorrente, data máxima vênia, não prosperam, a uma porque o fato de ser modelo 1A e ter sido emitida dentro do prazo de validade do documento não é objeto de análise na presente demanda; a duas porque o fato de ser, "simplesmente transportador", ao invés de isentá-lo de qualquer responsabilidade, o torna sujeito passivo na qualidade de responsável legal, ou seja, por imposição da lei, o transportador responde na forma do artigo 21, II, letra "c" do Dec. nº 24.569/97.

A meu ver, não merece qualquer reparo a decisão da Célula de Julgamento de Primeira Instância, pois goza de clareza e fundamentação jurídica.

A legislação de regência, notadamente o Regulamento do ICMS, Dec. nº 24.569/97, assim prevê:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

§ 9º Salvo disposição em contrário, a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, utilizada em entrada de mercadoria e bem, somente acobertará a circulação na operação interna.

Portanto, resta-me claro da impossibilidade do transporte de mercadoria em operação interestadual, devendo ser declarado inidôneo para tais fins, na forma do artigo 131, VI do RICMS, destarte, sou pelo conhecimento do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória, de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.



**DECISÃO :**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do relator e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de agosto de 2003.

  
VERÔNICA GONDIM BERNARDO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rodério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando César C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Antônia Torquato  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO